



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.000471/2010-88  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-002.460 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 18 de outubro de 2022  
**Recorrente** BAYER S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 09/03/2005, 01/07/2005

FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO. TERCEIRA HIPÓTESE DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. SÚMULA CARF Nº. 161 O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

MULTA. RELEVAÇÃO. COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O CARF não é competente para se manifestar sobre relevação de penalidades.

RECLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. DESCRIÇÃO COMPLETA. IRRELEVÂNCIA.

O Ato Declaratório Normativo (ADN) COSIT no 12/1997 exclui apenas da multa por falta de licença de importação as mercadorias corretamente descritas, e não da multa por erro de classificação, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35/2001. Assim, é irrelevante, para efeito de aplicação da multa por erro de classificação, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35/2001, a questão referente à correta descrição da mercadoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Mateus Soares Oliveira e Wagner Mota Momesso de Oliveira

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão n.º 07-43.671, proferido pela 2ª Turma da DRJ/FOR, que decidiu por manter o crédito tributário conforme previsão do Art. 20, 97, 482 a 485, 489, 491, 570, 602, 603, incisos I e IV, 604, inciso IV, 636, inciso I e §§ 3.º, 4.º e 5.º, e 684 do Decreto n.º 4.543/02; art. 84, inciso I, da Medida Provisória n.º 2.158-35/01 c/c arts. 69 e 81, inciso IV da Lei n.º 10.833/03.

Intimada da exigência da multa regulamentar, a recorrente impugnou-a, alegando, em síntese, que a multa regulamentar sobre a Declaração de Admissão (DA n.º 05/0242728-5) é totalmente indevida por absoluta ausência de previsão legal e, ainda, por configurar duplicidade, visto que a empresa foi também autuada por sua Declaração de Importação (DI n.º 05/0688311-0); a reclassificação fiscal realizada pela Fiscalização afronta o estabelecido pelo Tratamento Administrativo do SISCOMEX (doc. 03), o qual determinava, à época dos fatos, a utilização da NCM n.º 2924.29.99 (Destaque 007 — Outros Diflufenican), além disso, afirma que para este produto, as Licenças de Importação não automáticas, bem como as Declarações subsequentes, são registradas no Sistema Eletrônico oficial do Ministério da Fazenda, o qual só permitia a utilização da classificação adotada pela Impugnante, qual seja: 2924.29.99, sob pena de se caracterizar importação ao desamparo de licença.

Analisada a impugnação, a DRJ julgou-a improcedente, manteve a exigência da multa, ressaltando que o entendimento predominante na turma é o de que não pode ser afastada a penalidade pelo erro de classificação fiscal aplicada nos termos do art. 84, inc. I, da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ressaltando que o trabalho de reclassificação fiscal realizado pela fiscalização foi precedido de retirada de amostras submetidas a exames laboratoriais cujos resultados foram consubstanciados no Laudo Técnico Funcamp n.º 0756.01, de 24/03/2005, e fundamentaram tecnicamente o auto de infração.

A recorrente foi cientificada da decisão proferida pela DRJ em 07/05/2019 e interpôs Recurso Voluntário (às fls.194-205) em 05/06/2019 argumentando que o motivo pelo qual houve o enquadramento do produto no NCM 2924.29.99, além impossibilidade da duplicidade da cobrança da multa sobre uma mesma importação, requerendo, ao fim, o cancelamento da multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Não havendo preliminares, passo a análise do mérito.

No caso concreto, a controvérsia gira em torno da classificação da mercadoria DIFLUFENICAN, enquanto a recorrente classificou tal produto na NCM 2924.29.99, a

fiscalização concluiu que a classificação correta encontra-se na NCM 2933.39.19, através de laudo nos autos.

Da simples leitura do ato transcrito, depreende-se que a multa ali tratada é aquela decorrente de infração administrativa ao controle das importações, referida no art. 526 do Regulamento Aduaneiro de 1985, que corresponde precisamente às infrações administrativas ao controle das importações enunciadas no art. 169 do Decreto-Lei nº 37/1966, e que se distingue completamente da multa tratada no caso concreto.

Com efeito, o presente litígio versa sobre a multa prevista no art. 84, I da Medida Provisória nº. 2.158-35/2001, a qual tem como hipótese de incidência precisamente o erro de classificação fiscal – e até de descrição da mercadoria, como estabeleceu o art. 69 da Lei nº. 10.833/2002. Como se constata, tal multa não se confunde com aquela de que trata o ADN CST nº. 12/97 – penalidades relativas à licença de importação.

Desse modo, entendo que não há razão para relevar a multa de 1% do valor aduaneiro da mercadoria pela sua classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul, conforme estabelece o art. 84, I da Medida Provisória (MP) nº. 2.158-35/2001, nada impedindo que, com base no referido ato, sejam relevadas outras multas relativas às infrações administrativas ao controle das importações, como o caso da multa aplicada sobre a declaração de admissão temporária em entreposto aduaneiro.

Ista ressaltar que, ainda que falte o elemento doloso e a inexistência de prejuízo financeiro ao Fisco são fundamentos para a relevação da autuação em análise, tendo em vista o que dispõem os arts. 654 e 655 do Decreto nº. 4.543/02 (equivalente à previsão do art. 736, I, do Decreto nº. 6.759/09).

Entendo que o caso concreto não se amolda à hipótese de relevação da pena nos termos do art. 654 do Decreto nº. 4.543/02 (ou art. 736, I, do Decreto nº. 6.759/09). Ademais, há que se assinalar que tal matéria não pode ser analisada por este Colegiado, uma vez que falta competência para tanto – inclusive para formular proposta de relevação de penalidade.

Lembre-se, por oportuno, nesse contexto, que há procedimento específico para tratar com a questão atinente à relevação de penalidades, sendo atribuída à Receita Federal do Brasil a competência para tanto, nos termos da Portaria RFB nº 268/2012 e demais portarias ministeriais que a autorizam. Neste caso, o referido procedimento segue rito diverso daquele previsto no Decreto 70.235/72, extrapolando, portanto, os liames do presente processo.

Com fulcro nas razões supra expedidas, **voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

Fl. 4 do Acórdão n.º 3002-002.460 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11128.000471/2010-88